



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CONSTITUCIONALIDADE DA INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS

Amanda Fernandes Lima

Rio de Janeiro  
2019

AMANDA FERNANDES LIMA

A CONSTITUCIONALIDADE DA INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## A CONSTITUCIONALIDADE DA INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Amanda Fernandes Lima

Graduada pelo Centro Universitário de Volta Redonda - UniFOA. Advogada.

**Resumo** – As organizações criminosas são estruturas bem organizadas formadas por quatro ou mais indivíduos com o objetivo de auferir alguma vantagem ilícita. Para que obtenham tais vantagens, os agentes praticam crimes, que são de difícil investigação pelas autoridades policiais dado o grau de organização que o crime organizado possui. O presente trabalho aborda a infiltração policial como meio extraordinário de produção de provas no combate a esse fenômeno, bem como a constitucionalidade de tal infiltração, se a mesma respeita princípios constitucionais inerentes à moralidade da Administração Pública e da intimidade e ampla defesa dos investigados.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Organizações criminosas. Infiltração policial. Lei 12.850/2013.

**Sumário** –Introdução. 1. O crime organizado e a dificuldade de investigação e punição das organizações criminosas. 2. A infiltração policial como meio extraordinário de obtenção de provas em organizações criminosas. 3. Ponderação entre princípios constitucionais aplicáveis à infiltração policial em organizações criminosas. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a constitucionalidade da infiltração policial em organizações criminosas. Busca expor a maneira como se desenvolvem as organizações criminosas, e como a infiltração policial é um meio de prova eficaz nesse combate. A discussão principal se dá em torno da legalidade dessa infiltração, se ela fere princípios constitucionais tanto dos investigados quanto da administração pública.

O primeiro capítulo trata das organizações criminosas. O crime organizado é um fenômeno complexo que acarreta enorme danosidade social. O combate às organizações criminosas, que são formadas por quatro ou mais indivíduos de forma organizada e duradoura, com divisão de atribuições, visando alcançar vantagem ilícita, é uma tarefa difícil, e a infiltração policial é um dos mecanismos utilizados nesse combate. Nesse capítulo, são apresentadas as principais características desse tipo de organização e como essas características dificultam a investigação policial.

O segundo capítulo trata da infiltração policial, meio extraordinário de prova no combate às organizações criminosas, que é requerida pelo delegado de polícia ou pelo membro do Ministério Público ao juiz competente, que se autorizar tal meio de produção de prova, fixará os limites da atuação do agente infiltrado, que deverá ser policial, civil ou federal. Para a autorização da infiltração, é indispensável comprovar a necessidade da medida, os limites de atuação do agente, o local da infiltração, bem como os nomes e apelidos dos investigados. O pedido deve ser sigiloso, para preservar o agente, bem como a investigação criminal.

No terceiro capítulo discute-se a legalidade da infiltração, e se esta fere princípios constitucionais. Por um lado, a infiltração pode ferir princípios constitucionais como da legalidade e da moralidade da administração, pois seus agentes estariam participando do cometimento de crimes. Também se fala na violação da intimidade, vida privada e ampla defesa dos investigados. Por outro lado, entende-se que a infiltração é legal vez que os princípios fundamentais não são absolutos, devendo haver a ponderação dos mesmos, prevalecendo o interesse público.

Outro ponto que se discute ao longo do trabalho é a responsabilidade penal do agente infiltrado, pois este ao participar de uma organização criminosa acaba cometendo crimes. Esta questão foi pacificada pela Lei nº 12.850/13 que previu a possibilidade de o agente cometer crimes do decorrer da infiltração, pois é inexigível conduta diversa, tratando tal questão como uma excludente de responsabilidade. O agente responderá apenas pelos excessos, ou seja, pelos atos que não guardarem proporcionalidade com a finalidade da investigação.

O trabalho tem como foco principal a discussão da legalidade da infiltração policial em organizações criminosas, a possível violação de direitos fundamentais dos investigados e a prevalência do interesse público em detrimento do privado como meio de obtenção de provas. A discussão se dá ao debater se infiltração viola princípios constitucionais tanto dos investigados quanto da administração pública, e se a prática da infiltração é legal em razão da primazia do interesse público. Para isso, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema.

A pesquisa é desenvolvida pelo método dialético, uma vez que o pesquisador pretende proceder a uma análise da constitucionalidade de um meio extraordinário de produção de prova que é a infiltração policial em organizações criminosas.

Para tanto, a abordagem do objeto da pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, baseando-se em normas jurídicas e jurisprudências referentes ao assunto, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. O CRIME ORGANIZADO E A DIFICULDADE DE INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O crime organizado é um fenômeno complexo que acarreta enorme danosidade social. A definição de organização criminosa é algo que gera muitos debates, por ser algo extremamente elaborado. Conforme leciona Nucci<sup>1</sup>:

[...] organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

A Lei nº 12.850/2013<sup>2</sup>, que dispõe sobre organizações criminosas, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, dispõe que:

[...] considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A organização criminosa não se confunde com a associação criminosa, prevista no artigo 288 do Código Penal<sup>3</sup>, que prevê que associação criminosa é a união de 03 (três) ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes.

A associação criminosa é a simples união de três ou mais pessoas com o fim específico de cometer crimes. Não se exige nada além da união de três ou mais pessoas no cometimento de crimes. Já a organização criminosa é muito mais complexa, pois trata-se de uma estrutura extremamente organizada.

Conforme leciona Mendroni<sup>4</sup>:

[...] enquanto na associação criminosa constata-se apenas uma “associação”, com solidariedade entre seus integrantes, no caso da organização criminosa verifica-se uma verdadeira “estrutura organizada”, com articulação, relações, ordem e objetivo, com intenso respeito às regras e à autoridade do líder.

---

<sup>1</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 12.

<sup>2</sup> BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2019.

<sup>3</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2019.

<sup>4</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 10.

Ao conceituar organização criminosa, a Lei nº 12.850/13<sup>5</sup> previu que para se configurar uma organização criminosa seus integrantes devem alcançar seus objetivos por meio da prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Portanto, basta que a organização se enquadre em uma das duas opções para que seja considerada como tal.

Por se tratar de uma estrutura complexa, existem vários tipos de organizações criminosas, cada uma voltada para sua área de atuação. Porém, algumas características são comuns a todas elas.

A primeira delas é a hierarquia. A organização criminosa é formada por um conjunto de pessoas, de forma organizada, onde há subordinação entre seus membros. Conforme leciona Bitencourt<sup>6</sup>, deve haver uma cadeia de comando a garantir que as atividades criminosas se desenvolvam de forma eficiente no atingimento dos objetivos do grupo delinquencial.

Outra característica é a divisão de tarefas: cada integrante da organização possui uma atribuição própria. Conforme leciona Mendroni<sup>7</sup>, cada etapa deverá ser desempenhada pelo respectivo executor, com habilidade própria e conforme as ordens passadas pela gerência.

A obtenção de vantagem de qualquer natureza também é uma característica comum às organizações. Essa vantagem pode ser econômica ou não. O objetivo da organização criminosa não é praticar crimes, mas sim obter alguma vantagem. A prática de crimes é o meio utilizado para isso.

A lavagem de dinheiro é uma prática muito comum entre as organizações criminosas, pois há necessidade de legalizar o rendimento que foi auferido da maneira ilícita. Portanto, é muito comum que as organizações criminosas pratiquem crime de lavagem de dinheiro para ocultar a origem ilícita de seus bens.

Um outro aspecto muito visto nessas organizações é o envolvimento ou participação de agentes públicos. As organizações criminosas que atingem um certo grau de desenvolvimento já não conseguem sobreviver sem o auxílio de agentes públicos. Conforme leciona Mendroni<sup>8</sup>, quando os agentes públicos não participam efetivamente do grupo, são corrompidos para viabilizar a execução das ações criminosas.

---

<sup>5</sup>BRASIL, opus citatum, nota 2.

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Comentários à lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 29.

<sup>7</sup> MENDRONI, opus citatum, p. 47.

<sup>8</sup>Ibidem, p. 49.

Portanto, as organizações criminosas, apesar de possuírem peculiaridades próprias, possuem muitas características comuns, que permitem sua identificação.

A Lei nº 12.850/2013<sup>9</sup> prevê em seu artigo 2º o delito de organização criminosa. Esse delito prevê a prática de condutas alternativas, como promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Ou seja, a prática de qualquer delas ou de mais de uma delas caracteriza o delito. A pena prevista é de 03 (três) a 08 (oito) anos de reclusão, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Portanto, se uma determinada organização criminosa tem como atividade principal o tráfico de entorpecentes, responderá tanto pelo crime de tráfico, como pelo crime de organização criminosa.

O crime de organização criminosa é de perigo abstrato, e o sujeito passivo é a sociedade, pois o bem jurídico tutelado é a paz pública. A configuração do delito ocorre com a mera prática das condutas mencionadas no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013<sup>10</sup>.

O delito é doloso, não admitindo a modalidade culposa, pois é necessário o elemento subjetivo específico de obter vantagem ilícita de qualquer natureza.

Quanto a possibilidade de tentativa desse delito, a doutrina majoritária, capitaneada por Marcelo Batluni Mendroni<sup>11</sup>, defende ser inadmissível, diante da necessidade de comprovação de estabilidade, durabilidade, estrutura ordenada, divisão de tarefas e fixação de objetivos.

A mera adesão subjetiva a qualquer dos núcleos previstos no tipo penal da organização criminosa, como promover, constituir, financiar ou integrar já caracteriza a consumação do crime, não sendo possível se falar em tentativa.

Além disso, trata-se de um crime de perigo abstrato em que o bem jurídico tutelado é a paz pública, mais um motivo pelo qual não há que se falar em possibilidade de tentativa. Também não é possível a aplicação do princípio da insignificância a esse crime, pois não se aplica esse princípio aos crimes contra a paz pública.

Diante de toda a complexidade apresentada nesse tipo de organização, é extremamente difícil a investigação e punição desses crimes pelas autoridades competentes. Por essa razão, a Lei nº 12.850/2013<sup>12</sup> previu em seu artigo 3º os meios de obtenção de provas

---

<sup>9</sup>BRASIL, opus citatum, nota 2.

<sup>10</sup>Ibidem.

<sup>11</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários à lei de combate ao crime organizado: Lei 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

<sup>12</sup>BRASIL, opus citatum, nota 2.

que podem ser utilizados nesse tipo de delito. No inciso VII do referido artigo há previsão da infiltração policial como um desses meios de prova, assunto principal deste trabalho que será discutido no próximo capítulo.

## 2. A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO MEIO EXTRAORDINÁRIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A infiltração policial é um mecanismo utilizado para obtenção de provas de existência e forma de atuação de uma organização criminosa. Dessa forma, ao colocar um agente público devidamente treinado para isso no seio de uma organização criminosa, se torna mais fácil desmascará-la. Essa possibilidade está prevista na Lei nº 12.850/2013<sup>13</sup>, em seu artigo 3º, inciso VII.

A infiltração ocorre quando um agente público, policial civil ou federal, infiltra-se em uma organização criminosa como se criminoso também fosse, e passa a ali conviver e a observar o dia-a-dia dos personagens envolvidos naquela situação. Dessa forma pode colher provas das atividades ilícitas praticadas pelo grupo, e a partir disso enviar informações às autoridades competentes para que passem a integrar o inquérito policial.

Conforme leciona Mendroni<sup>14</sup> a infiltração policial:

Consiste basicamente em permitir um agente da polícia ou de serviço de inteligência infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse-, na verdade como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse das informações às autoridades.

A infiltração ocorre na fase pré-processual, durante o inquérito policial, e depende de autorização judicial. Essa autorização é requerida pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia. Deverá ser demonstrada a necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes, e quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração, conforme prevê o artigo 11 da Lei nº 12.850/2013<sup>15</sup>.

A infiltração é medida excepcional e só será admitida se houver indícios de existência de organização criminosa. Não se exige que haja provas da existência da

---

<sup>13</sup>Ibidem.

<sup>14</sup>MENDRONI, opus citatum, 2015, p. 184.

<sup>15</sup>BRASIL, opus citatum, nota 2.



organização, o mero indício permite que se autorize a infiltração. Também é necessário que não seja possível a obtenção de provas por outros meios disponíveis.

Considerando se tratar de medida cautelar probatória, para que seja deferida a infiltração, é necessário que se demonstre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, conforme leciona Luiz Flavio Gomes<sup>16</sup>, é necessário demonstrar o risco ou prejuízo que a não realização imediata desta diligência poderá representar para a aplicação da lei penal, para a investigação criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais.

Importante destacar que esse pedido deve ser sigiloso, para que não seja identificada a ação a ser efetivada nem o agente infiltrado, o que colocaria em risco toda a operação. Nesse caso, não há que se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa, pois pela natureza da infiltração, qualquer informação tornaria a operação ineficaz. O pleito de infiltração de agentes é distribuído em apenso ao inquérito. Esse apenso é resguardado pelo sigilo.

A infiltração será autorizada pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada se comprovada sua necessidade. Durante a infiltração, o delegado e o Ministério Público podem requisitar relatório da atividade de infiltração a qualquer tempo ao agente infiltrado.

O agente convocado para a infiltração poderá recusar cumpri-la, bem como o agente já infiltrado poderá requerer que cesse a infiltração se achar que corre algum risco. Também cabe ao agente infiltrado, se quiser, ter sua identidade alterada, para sua segurança e de sua família, bem como usufruir das medidas de proteção às testemunhas.

Durante a investigação e também durante o processo judicial, o agente infiltrado pode requerer que suas informações pessoais sejam preservadas, como seu nome, sua qualificação, sua imagem e sua voz. Também pode solicitar que não tenha sua identidade revelada. Todas essas medidas estão previstas na Lei nº 12.850/13<sup>17</sup> como forma de proteção ao agente infiltrado.

O agente, ao se infiltrar no seio de uma organização criminosa e a vivenciar o dia-a-dia dessa organização, por vezes pode ter que praticar crimes como forma de acompanhar os demais membros, e como forma de ganhar confiança. Discute-se a responsabilidade penal desse agente ao cometer infrações penais.

---

<sup>16</sup>GOMES, Luiz Flavio. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 403.

<sup>17</sup>BRASIL, opus citatum, nota 2.

A questão pacificou-se com a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013<sup>18</sup>, que em seu artigo 13, parágrafo único, previu que não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa. Ou seja, tratou a prática de crimes pelo agente no decorrer na infiltração como uma excludente da responsabilidade.

O caput desse artigo previu que, se praticar excessos, responderá por eles, se seus atos não guardarem proporcionalidade com a finalidade da investigação. Entende-se como excesso, no presente caso, os atos desnecessários à finalidade da investigação, que extrapolam os fins desejados.

Conforme prevê o artigo 12, §2º, da Lei nº 12.850/2013<sup>19</sup>, “o autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.”

O agente poderá figurar como testemunha durante a instrução criminal, afinal, ele é a pessoa com maior conhecimento da situação, pois a vivenciou. Conforme leciona Luiz Flavio Gomes<sup>20</sup>, caso a defesa requeira a oitiva do agente infiltrado, em razão da falta desta violar o direito ao confronto, o juiz poderá deferi-la, desde que mantenha a identidade, a imagem e a voz do agente preservadas, para sua segurança e de sua família, bem como para que possa figurar como agente infiltrado em operações futuras.

Portanto, ainda que seja possível que o agente infiltrado testemunhe de forma a corroborar as informações prestadas por ele durante o período de infiltração, não é muito comum que aconteça, em razão de sua segurança.

As provas colhidas durante a infiltração são valoradas da mesma forma que as demais provas contidas no processo. Conforme leciona Greco Filho<sup>21</sup>, estando a infiltração regularmente autorizada, a colheita da prova é legítima e não se aplica a figura do flagrante preparado porque não há o requisito da impossibilidade absoluta da consumação. Dessa forma, a infiltração policial é absolutamente válida como meio de prova a ser utilizada no processo.

---

<sup>18</sup>Ibidem.

<sup>19</sup>Ibidem.

<sup>20</sup>GOMES, opus citatum, p. 408.

<sup>21</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 61.

### 3. PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A infiltração policial, apesar de meio utilizado e eficaz na obtenção de provas de existência e atuação de organizações criminosas, gera discussões acerca de sua constitucionalidade. Ainda que haja previsão expressa de sua possibilidade nos artigos 3º, VII e 10, da Lei nº 12.850/13<sup>22</sup>, se discute se ela fere garantias individuais dos acusados e princípios da administração pública.

A administração pública é pautada em princípios, como da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previstos expressamente na Constituição Federal<sup>23</sup>, em seu artigo 37. Em uma situação em que um agente público se infiltra em um ambiente criminoso, e junto com os membros dessa organização pratica crimes, discute-se se ele não estaria ferindo os princípios da moralidade e da legalidade.

O princípio da legalidade, conforme leciona Carvalho Filho<sup>24</sup>, significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. O administrador público só pode atuar onde a lei autoriza. Portanto, com o advento da Lei nº 12.850/13, a infiltração policial passou a ser prevista em lei, respeitando assim o princípio da legalidade.

O princípio da moralidade, conforme leciona Carvalho Filho<sup>25</sup>, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A moralidade deve ser observada tanto nas relações entre Administração Pública e administrados, como também nas relações entre a Administração Pública e os agentes que a integram.

É nesse ponto que surgem as discussões acerca da conduta praticada pelo agente infiltrado, se esta fere a moralidade administrativa ou não. Fato é que o agente infiltrado em uma organização criminosa acaba cometendo crimes junto com os acusados, pois se não o fizesse sua segurança estaria em risco, já que haveria desconfianças acerca de sua postura.

Muito se discutiu acerca da responsabilidade penal do agente infiltrado, e chegou-se a conclusão de que, na situação em que o agente se encontra, é inexigível conduta diversa,

---

<sup>22</sup>BRASIL, opus citatum, nota 2.

<sup>23</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 11 set. 2019.

<sup>24</sup>CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 20.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 22.

estando ele amparado por uma causa de excludente de responsabilidade, conforme previsto expressamente na Lei nº 12.850/13<sup>26</sup>, em seu artigo 13, parágrafo único.

Portanto, não há que se falar em inobservância do princípio da moralidade nos casos de infiltração policial em organizações criminosas, em razão das circunstâncias em que ocorrem e das disposições legais que as autorizam.

Se por um lado discute-se se a infiltração fere princípios da administração, também se discute se ela fere as garantias individuais dos investigados, como o direito a intimidade, a vida privada e ampla defesa, de sua não auto incriminação.

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal<sup>27</sup> prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Conforme leciona Moraes<sup>28</sup>, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

Quando ocorre uma infiltração policial, o agente acaba se envolvendo na vida e nas relações pessoais dos investigados, e enviando essas informações as autoridades através de relatórios, que posteriormente irão fazer parte do inquérito e dos autos processuais. Portanto, há uma violação a intimidade e a vida privada dos investigados.

A Constituição Federal<sup>29</sup> consagrou em seu artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII o princípio do devido processo legal. Esse princípio, amplamente difundido no nosso ordenamento jurídico, e que serve como base para a construção do princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se expresso na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo XI, nº 1 que diz que:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada, de acordo, com a lei em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

---

<sup>26</sup>BRASIL, opus citatum, nota 2.

<sup>27</sup>BRASIL, opus citatum, nota 23.

<sup>28</sup>MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 54.

<sup>29</sup>BRASIL, opus citatum, nota 23.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório. O contraditório consiste em as partes processuais tomarem conhecimento de todos os termos do processo e poder contrariá-los, podendo se manifestar sobre as informações que sejam inseridas nos autos.

Já a ampla defesa consiste em possibilitar que o réu leve para o processo todos os elementos que possam esclarecer a verdade ou até mesmo o direito de calar-se, se preferir. É nesse ponto que se encontra o direito do acusado ao silêncio, e de não produzir provas contra si mesmo.

É a violação desse direito, da não incriminação, que é discutida nas infiltrações policiais. Quando um agente infiltrado inicia uma operação, os acusados praticam infrações criminosas na sua presença, e o agente envia um relatório sobre essas condutas as autoridades competentes. Portanto, estaria o investigado se auto incriminando, produzindo provas contra ele mesmo.

Diante dessas possíveis violações de direitos e garantias individuais dos investigados, surge a discussão a respeito da constitucionalidade desse meio extraordinário de produção de prova que é a infiltração policial.

Conforme leciona Mendroni<sup>30</sup>, deve se levar em consideração o princípio da proporcionalidade constitucional, segundo o qual em uma situação real de conflito entre dois princípios constitucionais, deve-se decidir por aquele de maior peso. Portanto, deve se ponderar o que tem mais valor, a intimidade e direito a não incriminação dos investigados, ou se deve prevalecer o interesse público, da segurança pública em detrimento desses interesses privados.

Claro é que a infiltração policial é o meio mais eficaz na desestruturação de organizações criminosas, dadas as dificuldades de investigação tradicional com relação às mesmas. Através da infiltração, é possível garantir a segurança pública, a paz social e evitar o cometimento de crimes que afetam a população de forma generalizada, em todos os níveis e em todos os aspectos.

Portanto, deve prevalecer a supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado, devendo ser feita uma ponderação de princípios constitucionais, por não haver princípio constitucional absoluto, e no caso da infiltração policial, esta deve ser admitida em razão dos benefícios que proporciona à coletividade.

---

<sup>30</sup>MENDRONI, opus citatum, 2015, p. 186.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho constatou a constitucionalidade da infiltração policial como meio extraordinário de produção de prova em organizações criminosas. Diante dos conceitos abordados ao longo do estudo e dos princípios constitucionais aplicados ao caso em tela, por meio da ponderação de princípios concluiu-se que é constitucional e válido esse meio de produção de provas.

Inicialmente, foi apresentada a estrutura do crime organizado, suas características e a dificuldade de investigação de tal fenômeno, bem como a enorme danosidade social que acarreta, e a grande dificuldade de investigação das práticas criminosas cometidas por essas organizações. Diferenciou-se a organização criminosa, prevista na Lei nº 12.850/2013 da figura da associação criminosa, prevista no artigo 288 do Código Penal, figura essa muito mais simples que não é objeto do presente trabalho.

Em um segundo momento, foi apresentada a figura da infiltração policial como meio de produção de prova em se tratando desses crimes, sua ocorrência durante o inquérito policial com autorização judicial, a forma como essa infiltração se desenvolve de maneira sigilosa, a responsabilidade penal do agente infiltrado, bem como a maneira que essa prova é utilizada posteriormente no processo judicial.

O cerne do trabalho é a discussão da constitucionalidade desse meio de produção de prova, se há a violação de princípios constitucionais tanto da administração pública como a violação de direitos fundamentais dos investigados, como a intimidade, a vida privada e a ampla defesa.

Por um lado, demonstrou-se como a infiltração policial pode ferir princípios constitucionais da administração pública, como da moralidade e da legalidade, pois durante a infiltração um agente público se encontra no seio de uma organização criminosa muitas vezes ajudando no cometimento de crimes. Nesse mesmo sentido, discute-se como essa infiltração pode violar direitos fundamentais dos investigados, como a intimidade, a vida privada e a ampla defesa.

Por outro prisma, foram demonstradas as consequências negativas de tais organizações em sociedade, como colocam em risco a paz social, a segurança pública, bem como explicitada a complexidade que possuem, e a dificuldade em se obter provas das ações dessas organizações pelo meio tradicional, por ser uma estrutura extremamente bem organizada e de difícil acesso.

Diante do apresentado no trabalho, concluiu-se que nenhum princípio constitucional é absoluto, devendo haver a ponderação entre eles no caso concreto. No presente caso, o bem social maior deve prevalecer, a paz social e a segurança pública, com o combate pelas autoridades competentes a esse tipo de crime, se valendo dos meios de prova possíveis e legalmente previstos.

Portanto, em razão da ponderação de princípios constitucionais, bem como do princípio da supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado, restou demonstrado que a infiltração policial é um meio de prova válido e constitucional, sendo o mais eficiente no combate ao crime organizado.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Comentários à lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.034*, de 3 de maio de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm). Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei 9.807/99*, de 13 de julho de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm). Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.217*, de 11 de abril de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm). Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 07 abr. 2019.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Luiz Flavio. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*. Salvador: Juspodivm, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. *Comentários à lei de combate ao crime organizado: Lei 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.